

## A AÇÃO DIRETA CONTRA AS SEGURADORAS E O NOVO CPC\*

\* artigo publicado no livro HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, da Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC, coordenador geral: FREDIE DIDIER JR. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, págs. 289/306

---

MARTA LARRABURE MEIRELLES

Especializada em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2008). Graduada em Direito pela Unip (1995). Advogada.

---

ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI

Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET (2005). Graduado em Direito pelas FMU (2002). Advogado.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Da doutrina – 3. Do Projeto de Lei nº 3.139/2012 – 4. Da contrariedade do Projeto de Lei nº 3.139/2012 à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – 5. Do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça com a técnica dos recursos repetitivos – 6. Da denunciação à lide no projeto de lei de novo Código de Processo Civil – 7. Da conclusão – 8. Referências bibliográficas.

ÁREA DO DIREITO: Civil; Seguros, Processo Civil.

### 1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem por propósito a análise da controvérsia que circunda a possibilidade de ação direta do terceiro contra a seguradora, em razão de acidente de trânsito envolvendo o segurado.

Aludida questão tem sido objeto de debate ao longo dos anos tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Isto porque, nas décadas de 1980 e 1990, em sede de processo judicial, já em fase de execução do título executivo judicial, as seguradoras aguardavam a satisfação do crédito por parte de seu segurado na lide principal e, a partir daí, iniciava-se a execução na lide secundária, para que aquele se reembolsasse dos

valores despendidos.

Todavia, não raras vezes, a satisfação da tutela jurisdicional fracassava, ante a ausência de recursos do segurado para suportar a condenação que lhe fora imposta na lide principal.

Assim, busca-se, aqui, repassar como a questão vem sendo tratada pela doutrina, jurisprudência e legislação, com enfoque no Novo Código de Processo Civil.

## **2. DA DOUTRINA**

Embasados na argumentação de que o contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo estabelece o ressarcimento dos danos causados pelo segurado a terceiros, encerrando uma cláusula de estipulação em favor de terceiros, alguns operadores do direito apregoavam a aplicação dos arts. 1.098 a 1.100 do CC/1916, atuais arts. 436 a 438 do CC/2002, a seguir transcritos:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Com a vigência do Código Civil de 2002, tornou-se ainda mais acirrada a discussão, pois, para muitos, vislumbrou-se a efetividade do provimento jurisdicional, diante das disposições previstas no art. 787 do CC/2002, a fim de suplantar a tese de que o terceiro não estaria legitimado a intentar ação direta contra o segurador, defendida pelos mais formalistas.

Dispõe o *caput* do mencionado dispositivo que:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Para melhor entendimento da controvérsia em exame, mister destacar as correntes doutrinárias que norteiam o assunto.

Cássio Scarpinela Bueno, afeito à aplicação da estrita técnica processual, defende veemente a inexistência de vínculo jurídico entre terceiro e a seguradora, que não ampara o pleito indenizatório diretamente contra aquela ou mesmo permite condená-la solidariamente com o segurado, na hipótese de denúncia da lide. O seu entendimento está alicerçado no estudo científico da natureza jurídica do instituto da denúncia da lide.

Sob o prisma da ausência de relação de direito material, sustenta a aplicação do instituto da denúncia da lide, cabendo ao terceiro envolvido em acidente de trânsito acionar o suposto causador do dano que, em seguida, denunciará à lide à seguradora. Esta, por sua vez, assumirá a posição de assistente simples do denunciante, não se admitindo, ainda, a sua condenação direta e solidária, a saber:

Destarte, o que deve ser posto em evidência para solucionar o impasse diz respeito ao direito material do que o plano processual. Deste prisma de análise é mais confortável sustentar que denunciante e denunciado não têm qualquer vínculo jurídico de direito material em face do adversário do denunciante e, ademais, nada pede para si e nada contra ele é pedido nesta ação, a ação principal. Por implicação sistemática, o denunciado só pode ser assistente simples do denunciante. Se não existe vínculo de direito material, disto resulta a inviabilidade do binômio “condenação/execução

direta”. Adotando um posicionamento intermediário, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a despeito de defenderem a atuação do litisdenunciado como assistente simples, admitem que a execução seja direcionada a ele, na hipótese do denunciante não possuir condições de solver a condenação que lhe foi imposta.

Oportuna à transcrição da lição dos referidos doutrinadores:

Não é possível haver a condenação solidária do denunciado e do denunciante em face do adversário deste, já que não há relação jurídica entre eles. Nada obstante não poder o juiz, tecnicamente, condenar o litisdenunciado solidariamente, a sentença pode ser executada contra o litisdenunciado, por meio do cumprimento de sentença (CPC 475-I). Pode o ganhador da ação principal executar a sentença diretamente contra o litisdenunciado, que perdeu a denunciação, caso o devedor condenado na ação principal, e vencedor da denunciação, não tenha condições de suportar a execução da ação principal. Ocorre sub-rogação do credor da ação principal nos direitos do devedor, vencedor na denunciação.<sup>2</sup> Dentre os menos formalistas, que perseguem maior efetividade da tutela judicial, economia processual e duração razoável do processo, destacam-se Athos Gusmão Carneiro e Humberto Theodoro Júnior.

Athos Gusmão Carneiro, apesar de se filiar a uma tendência menos formal, não refuta a aplicação do instituto da denunciação da lide, mas adota uma solução mais prática em busca da efetividade de provimento jurisdicional, ao patentear a possibilidade do autor, vencedor na demanda, executar diretamente o denunciado, a saber:

---

<sup>1</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e terceiros no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 264.

<sup>2</sup> NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 254.

Nos casos de ação regressiva por responsabilidade civil (inclusive nas demandas contra o Estado), igualmente consideramos possível o autor executar a sentença condenatória não só contra o réu denunciante como contra o denunciado, seu litisconsorte por força de lei processual, isso naturalmente dentro dos limites da condenação da demanda regressiva.<sup>3</sup>Mais arrojado, Humberto Theodoro Júnior inova, pois aduz que o contrato de seguro teria adquirido nova roupagem sob a égide do Código Civil de 2002, representada pela corresponsabilidade entre a seguradora e seu segurado, suposto causador do dano, admitindo, inclusive, o ingresso da ação direta deste contra aquela, a saber:

(...)

d) Outra grande inovação de direito material se deu em relação ao contrato de seguro de responsabilidade civil, que o CC não trata como fonte de obrigação de reembolso de indenização paga pelo segurado à vítima do dano, e sim como garantia de tal pagamento, a ser efetuado diretamente pela seguradora (art. 787).

e) Dessa remodelação do seguro decorre, em primeiro lugar, a ação direta do ofendido contra a seguradora, para haver a indenização a que esta se obrigou; e, em consequência desse vínculo estabelecido imediatamente entre a vítima do dano e a seguradora, não há mais lugar para falar-se em direito regressivo, nos moldes tradicionais, quando o segurado vem a ser demandado pela citada indenização. O que o CC implantou na realidade foi, na realidade, uma coobrigação do segurado e da seguradora perante a vítima do dano.

f) Não havendo direito de regresso, o caso do seguro de responsabilidade civil, quando a vítima do dano aciona o segurado, não mais acomoda no regime da denunciação da lide, já que esta figura interventiva se acha estruturada especificamente para veicular ação regressiva (CPC, art. 70, III).

g) Transformado o contrato de seguro de responsabilidade civil em instrumento de garantia, dele decorre uma coobrigação em prol da vítima do dano, de modo que esta pode demandar a indenização tanto do causador do prejuízo como de sua seguradora. Se assim é, figura de intervenção de terceiro de que o segurado terá de se valor, quando acionado pelo ofendido, será o chamamento do processo. É esse o remédio interventivo, e não a denúncia da lide, o próprio para outros coobrigados no processo pendente instaurado apenas contra um deles.<sup>4</sup>Cuida-se, portanto, de tema muito discutido na doutrina e que abarca diversas correntes, desde a mais formalista, adstrita ao tecnicismo processual, àquela mais permissiva, que busca a efetividade da tutela jurisdicional.

Dentre os posicionamentos dissonantes, há, ainda, um intermediário que, apesar de revelar traços mais flexíveis, não se mostra tão arrojado a ponto de se afastar da técnica processual, porquanto clama pela aplicação do instituto da denúncia da lide, o que, ao contrário senso, denota a impossibilidade de o terceiro, vítima de acidente de trânsito, ajuizar ação indenizatória diretamente contra a seguradora.

Analisadas as diversas correntes doutrinárias, demonstrar-se-á no curso da explanação que, no decorrer dos anos, a jurisprudência também acolheu diversas vertentes, não havendo um entendimento uníssono sobre a questão.

Tal situação, entretanto, passou a apresentar novos contornos com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos recursos repetitivos, consoante preconizado no art. 543-C do revogado CPC, tendo por escopo a uniformização da jurisprudência que, ao cabo e ao fim, orientará as demais Cortes do País.

---

<sup>4</sup> THEODORO, Humberto Júnior. Novidades no campo da intervenção de terceiros no processo civil: a denúncia da lide per saltum (ação direta) e o chamamento ao processo da seguradora na ação de responsabilidade civil. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 1, p. 37, jul./ago. 2004.

Entende-se pertinente, ainda, tecer breves considerações acerca dos desdobramentos do assunto na esfera legislativa, a par do Projeto de Lei nº 3.139/2012 e do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que serão abordadas em títulos específicos.

### **3.DO PROJETO DE LEI Nº 3.139/2012**

Na jurisprudência, na esteira da doutrina, há quem defenda ser possível o terceiro prejudicado demandar diretamente em face da seguradora, cujo fundamento repousa no princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF), em que se assenta o princípio da função social do contrato.

Referido entendimento partiu do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado no aresto do REsp nº 1245618/RS, de lavra da Min. Nancy Andrighy, em que, sob fundamento dos princípios supramencionados expõe a motivação de que a interpretação do contrato de seguro dentro dessa perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro seja por este diretamente reclamada da seguradora. Sem se afrontar a liberdade contratual das partes – as quais quiseram estipular uma cobertura para a hipótese de danos a terceiros – maximiza-se a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado pode haver a reparação que lhe é devida.

Considerando essa linha de raciocínio, o Deputado Romero Rodrigues apresentou proposta de alteração do art. 787 do CC/2002, PL nº 3.139/2012, permitindo ao terceiro prejudicado intentar ação diretamente contra o segurador, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei faculta ao terceiro prejudicado intentar ação diretamente contra o segurador pelos danos que houver suportado.

Art. 2º O art. 787 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:  
Art. 787.(...).

§ 5º O terceiro prejudicado poderá intentar ação diretamente

contra o segurador. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, referido projeto de lei teve sua motivação na aludida decisão, proferida pela 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, em que prevaleceu o voto da relatora Min. Nancy Andrighi, no sentido de que, embora o contrato de seguro tenha sido celebrado apenas entre o segurado e a seguradora, ele contém uma estipulação em favor de terceiro, a quem a importância segurada deve ser paga, admitindo, assim, a possibilidade de terceiro impetrar ação direta contra o segurador, sem que haja a participação do segurado no polo passivo da demanda.

A Ministra relatora defende a interpretação do contrato de seguro dentro de uma perspectiva social, autorizando que a indenização seja diretamente reclamada por terceiro. Tal interpretação maximiza-se com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado pode haver a reparação que lhe é devida.

Para sustentar o seu entendimento, a Ministra invoca precedentes do STJ, nos quais se reconheceu a possibilidade de o terceiro, vítima de acidente de trânsito, acionar a seguradora, ressalvando que, na hipótese versada nos julgados, o segurado também integrava o polo passivo.

Apesar disso, prosseguiu afirmando que tal circunstância não alteraria o raciocínio a ser adotado:

Se a seguradora pode ser demandada diretamente, como devedora solidária – em litisconsórcio com o segurado – e não apenas como denunciada à lide, em razão da existência da obrigação de garantia, ela também pode ser demandada diretamente, sem que, obrigatoriamente, o segurado seja parte na ação.

Ao final, a Ministra concluiu pela inexistência de violação aos arts. 3º, 267, VI e § 3º, do vetusto CPC e 787 do CC/2002, mantendo-se a condenação imposta à seguradora, nos autos da ação, da qual o segurado não fez



parte.

A despeito da justificação do Projeto estar pautada na decisão proferida nos autos do REsp nº 1245618/RS, a seguir demonstrar-se-á que o posicionamento ali defendido não representa a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4.DA CONTRARIEDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3.139/2012 À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Considerando o PL nº 3.139/2012 que propõe alteração ao art. 787 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para permitir ao terceiro prejudicado intentar ação diretamente contra o segurador, foi protocolado ofício da Aida Brasil, endereçado ao Deputado Cândido Vaccarezza, membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados Federais e relator do aludido Projeto.

Mencionado ofício teve por escopo demonstrar, mediante o fornecimento de subsídios jurídicos, fruto dos estudos promovidos pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro e pelo Grupo de Responsabilidade Civil, que a decisão em que se funda a proposta de emenda contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, na decisão que motivou o Projeto de Lei, proferida nos autos REsp nº 1245618/RS, a relatora Min. Nancy Andrichi defende a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo em ação proposta por terceiro, mencionando a jurisprudência de duas turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, a qual firmou o entendimento de que é cabível a ação direta do terceiro em face da seguradora, indicando como precedentes os julgados proferidos nos Recursos Especiais nºs 228.840/RS (*DJ* 4-9-2000, rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito), 294.057/DF (*DJ* 12-11-2001, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar), 444.716/BA (*DJ* 31-5-2004 – princípio constitucional da solidariedade) e AgRg no REsp nº 474.921/RJ (*DJe* de 19-10-2010, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Ressalva, contudo, o voto da Ministra Nancy que nos precedentes supramencionados, a ação foi proposta pelo terceiro em face da seguradora e também do segurado, enquanto, na hipótese analisada, ela só foi proposta em favor da seguradora.

Todavia, os precedentes jurisprudenciais que integram a justificativa do referido projeto de lei estão superados, haja a vista que a 2ª Seção do STJ, em duas decisões proferidas no dia 8-2-2012, por unanimidade de votos, decidiram que:

Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Ação de reparação de danos ajuizada direta e exclusivamente em face da seguradora do suposto causador. Descabimento.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1 Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 962.230-RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Seguradora litisdenunciada em ação de reparação de danos movida em face do segurado. Condenação direta e solidária. Possibilidade.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 925.130-SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Merecem, pois, destaque os seguintes trechos do voto do relator, Min. Luís Felipe Salomão, no v. acórdão no REsp nº 962.230-RS:

(...)

4. No mérito, tenho que, como regra, não parece cabível o ajuizamento de ação de indenização direta e exclusivamente contra a Seguradora do suposto causador do acidente, sem a participação desse no processo.

No julgamento anteriormente submetido a esta Seção (REsp nº 925.103/SP), asseverei que seria possível a condenação direta e solidária da Seguradora denunciada pelo segurado, ou a ele litisconsorciada, para ressarcir os danos experimentados por terceiros e causados pelo denunciante (segurado).

Porém, é bem de ver que, mesmo nesses casos, não há propriamente uma relação jurídica de direito material entre o terceiro (a vítima) e a seguradora, sendo que a solidariedade nasce somente por força de relação de direito processual (vítima e seguradora) e de uma obrigação aquiliana reconhecida judicialmente (entre o segurado e a vítima), sem a qual não haveria responsabilidade da seguradora de indenizar os danos sofridos por terceiros.

Vale dizer, a obrigação solidária da seguradora de indenizar o terceiro, no caso anteriormente julgado, não decorreu pura e simplesmente do fato de o veículo segurado ter se envolvido em acidente automobilístico, mas do aperfeiçoamento de uma relação jurídica processual (seguradora x autor) e na relação jurídica obrigacional, consistente no dever de indenizar imputado ao segurado.

A bem da verdade, antes da condenação do segurado, não se tem por observadas sequer as condições autorizadas da indenização a terceiros, quais sejam a condição de “vítima” e a de “causador do dano” do segurado.

Aliás, este é o traço que caracteriza e conceitua o seguro de responsabilidade civil facultativo, qual seja, o de neutralizar a obrigação de segurado em indenizar danos causados a

terceiros, nos limites dos valores contratados, razão pela qual não se dispensa, para exigir-se a cobertura securitária, a verificação da responsabilidade civil do segurado no sinistro.

E, após transcrever as doutrinas de José de Aguiar Dias e de Caio Mário da Silva Pereira, destaca o relator que

(...) a figura central do seguro de responsabilidade civil é, exatamente, a obrigação de indenizar imputável ao segurado por danos causados a terceiros, e não a pura e simples ocorrência de sinistro envolvendo o bem segurado” e que “a obrigação da seguradora, a toda evidência, está sujeita a condição suspensiva que não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado.

E conclui que

(...) essa linha de raciocínio, penso que não há como, segundo os ditames do devido processo legal e da ampla defesa, reconhecer a responsabilidade civil do segurado em demanda intentada à sua revelia, envolvendo somente a suposta “vítima” e a seguradora do suposto “causador do dano”, apontando, em seguida, que “Em demandas desse jaez, fica inviabilizada a investigação de todas as circunstâncias do evento e somente se chega à conclusão acerca da responsabilidade da seguradora 1) pelo fato de constar no contrato de seguro essa obrigação, a qual, como dito, está sujeita a condição suspensiva; 2) por presunção de que quem reclama a indenização ostenta a condição de “vítima”, e que o segurado é o “causador do dano”, inferências que podem não se verificar após a dilação probatória com a participação de todos os envolvidos.

Reforça, ainda, o voto condutor a conclusão quanto à inviabilidade do ajuizamento da ação direta contra a seguradora sem a indispensável participação na lide do suposto causador dos danos com o argumento de

que nem sempre a verificação dessa responsabilidade civil (do causador do dano) obriga a seguradora a pagar a indenização, ressalvando que, pelo contrário, a depender das circunstâncias em que o segurado se envolveu no acidente, ou seja, a depender do motivo determinante da responsabilidade civil do segurado, a seguradora pode eximir-se da obrigação contratualmente assumida, como nos casos de agravamento intencional dos riscos pelo segurado (embriaguez, ilícito decorrente de ato doloso etc.).

Por fim, na citada decisão, proferida por unanimidade de votos, afastou-se o entendimento de que o seguro de responsabilidade civil facultativo seria uma espécie de estipulação em favor de terceiro, o que demonstra que a decisão em que se funda a proposta de emenda não guarda consonância com o posicionamento dominante da jurisprudência do próprio STJ e da melhor doutrina.

É importante destacar que as decisões acima mencionadas (REsp nº 962.230-RS e REsp nº 925.130-SP) foram proferidas por unanimidade de todos os Ministros que integram a 2ª Seção, que se encontravam presentes na sessão de julgamento, produzindo os efeitos do art. 543-C do revogado CPC (recursos repetitivos), em termos de orientação à jurisprudência de nossos Tribunais.

Além disso, o Código Civil deve se restringir ao direito material, não sendo local apropriado para disposições de ordem processual civil, valendo registrar, por oportuno, que o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, ora em tramitação pela Câmara dos Deputados, dá solução adequada para o tema, ao permitir que o autor da ação julgada procedente contra o responsável pelo evento danoso, na fase de cumprimento de sentença, execute diretamente a seguradora denunciada à lide (art. 325, IV, do Substitutivo apresentado pelo Relatório-Geral dos Projetos de Lei nºs 6.025/2005 e 8.046/2010), o que torna desnecessária a proposta de alteração do Código Civil.

De sorte que, o final do ofício, concluiu-se pela inequívoca contrariedade do Projeto de Lei nº 3.139/2012 à jurisprudência consolidada pelo STJ,

pugnando pela sua rejeição.

Submetido à apreciação de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL nº 3.139/2012 foi rejeitado pelo relator Deputado Cândido Vaccarezza, o qual emitiu o seguinte parecer:

Antes o exposto, voto pela constitucionalidade e adequada técnica legislativa, mas, pela antijuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.139/2012.

Em que pese o parecer não mencionar os argumentos espostos no ofício enviado pela Aida Brasil, o objetivo daquele foi plenamente atendido, diante da rejeição do Projeto.

#### **5.DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM A TÉCNICA DOS RECURSOS REPETITIVOS**

Consoante anteriormente demonstrado, para os fins do art. 543-C, os Ministros da 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 925.130-SP e do REsp nº 962.230-RS decidiram, em síntese, pelo descabimento da ação do terceiro prejudicado, ajuizada diretamente e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Tratando-se de seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual não poderá ser reconhecida em ação, da qual o segurado não foi parte, sob pena de violação do devido processo legal e da ampla defesa.

Em ambas as sessões, estavam presentes os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Galotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cuevas, Marco Buzzi e Massami Uyeda, e todos votaram com o Sr. Ministro relator, Luis Felipe Salomão. Ausente, justificadamente, a Min. Nancy Andrighi.

Talvez a ausência da Min. Nancy Andrighi nas sessões de julgamento dos referidos recursos representativos de controvérsia possa explicar a

divergência de posicionamento da 2.<sup>a</sup> Seção do STJ acerca do tema, em tão curto lapso temporal, uma vez que a decisão que motivou o PL nº 3.139/2012 foi proferida nos autos do REsp nº 1.245.618-RS em 22.11.2011, e os acórdãos que produziram os efeitos do art 543-C do vetusto CPC foram exarados nos meses de fevereiro e abril de 2012.

Vale citar, ainda, a decisão proferida nos autos do REsp nº 710.463-RJ, pela 4.<sup>a</sup> T. daquela Corte, com julgamento ocorrido em 9-4-2013, assim ementada:

Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Dano material. Acidente automobilístico. Ação indenizatória ajuizada por terceiro contra o segurado e a seguradora. Litisconsórcio passivo. Possibilidade. Observância dos limites contratados na apólice. Recurso provido.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o terceiro prejudicado no acidente automobilístico promover a ação convocando à lide, em litisconsórcio passivo, o segurado e a seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo.

2. Desde que os promovidos não tragam aos autos fatos que demonstrem a inexistência ou invalidade do cogitado contrato de seguro de responsabilidade civil por acidente de veículos, limitando-se a contestar sobretudo o mérito da pretensão autoral, mostra-se viável a preservação do litisconsórcio passivo, entre o segurado e a seguradora. Isso, porque esse litisconsórcio terá, então, prevalentes aqueles mesmos contornos que teria caso formado, em ação movida só contra o segurado apontado causador do acidente, por denúncia feita pelo réu, em decorrência da aplicação das regras dos arts. 70, 71, 72, 75 e 76 do Código de Processo Civil – CPC.

3. Se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar à lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento de terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano

decorrente do acidente, até os limites dos valores segurados contratados

4. Recurso especial provido.

Os Ministros daquela Turma ressalvaram que a questão discutida não contemplava a hipótese atinente aos recursos especiais representativos de controvérsia (REsp nº 925.130/SP e REsp nº 962.230- RS), por não se tratar de denúncia da lide à seguradora pelo segurado, ou de ajuizamento da ação direta e exclusivamente contra a seguradora.

Invocando as respectivas ementas, justificaram o posicionamento, suscitando os seguintes argumentos, a saber:

Como se vê, nas hipóteses acima, deliberou-se: I) pela possibilidade de o segurado demandado denunciar à lide à seguradora, para que esta, em caso de reconhecimento da responsabilidade do réu, responda até os limites do contratado no seguro; e II) pela impossibilidade de o terceiro prejudicado ajuizar a ação apenas contra a seguradora, dado que o reconhecimento da obrigação desta depende de responsabilização do segurado pelo acidente, fato que requer a sua presença no polo passivo da lide.

Aqui não se trata de denúncia da lide à seguradora pelo segurado, tampouco de ajuizamento da ação direta e exclusivamente contra a seguradora, como ocorreu nas hipóteses julgadas nos repetitivos supracitados.

O presente recurso especial é tirado de ação indenizatória movida pela vítima, em decorrência de acidente de trânsito, contra o segurado e a seguradora, reunidos na condição de litisconsortes passivos.

Discute-se, então, sobre a possibilidade de o terceiro prejudicado no acidente automobilístico promover a ação convocando à lide, em litisconsórcio passivo, o segurado e a seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo.

Ao final, os Ministros decidiram que:

A melhor solução para tal hipótese fica a depender do que



sucedem na lide após a apresentação da contestação pelos demandados.

Desde que os promovidos não tragam aos autos fatos que demonstrem a inexistência ou invalidade do cogitado contrato de seguro de responsabilidade civil por acidentes de veículos, limitando-se a contestar sobretudo o mérito da pretensão autoral, mostra-se viável a preservação do litisconsórcio passivo, entre o segurado e a seguradora. Isso, porque esse litisconsórcio terá, então, prevalentes aqueles mesmos contornos que teria caso formado, em ação movida só contra o segurado apontado causador do acidente, por denúncia feita pelo réu, em decorrência da aplicação das regras dos arts. 70,71,72,75 e 76 do Código de Processo Civil – CPC, que dispõem (...) Realmente, se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar a lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento do terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente de acidente, até os limites dos valores segurados contratados, conforme consta do supratranscrito REsp nº 925.130/SP.

Participaram do julgamento os Ministros Raul Araújo, Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão. Ausente, justificadamente, a Min. Maria Isabel Galotti.

Aparentemente os argumentos proclamados pelos Ministros da 4ª T. revelariam a ausência de similitude da hipótese versada naquele julgamento e os recursos representativos da controvérsia, quais sejam, REsp nº 925.130/SP e REsp nº 962.230- RS.

No entanto, constata-se que o respectivo acórdão, assim como os julgados exarados nos recursos representativos de controvérsia apontam, indubitavelmente, para a mesma direção, qual seja, a flexibilização do sistema, permitindo-se ao terceiro envolvido em acidente de trânsito

ingressar com a ação direta contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado, e a possibilidade daquela ser condenada e executada diretamente, quando denunciada à lide, até os limites do contrato de seguro.

O que não se admite é a ausência do próprio segurado na lide, porque foi a parte envolvida no acidente, além da possibilidade de constatação de circunstância que desobrigue contratualmente a seguradora do dever de indenizar o sinistro, como ocorre em situações de agravamento intencional dos riscos, já mencionadas.

## **6. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE NO PROJETO DE LEI DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Pelo Ato nº 379, de 30-9-2009, do Presidente do Senado Federal, foi instituído Comissão de Juristas para elaborar Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

A referida Comissão foi presidida pelo Min. Luiz Fux, então do Superior Tribunal de Justiça (posteriormente nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal), tendo como relatora Teresa Arruda Alvim Wambier e constituída, ainda, pelos seguintes juristas: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo César Pinheiro Carneiro.

Preliminarmente à elaboração da redação dos dispositivos, a citada Comissão submeteu ao Presidente do Senado Federal e posteriormente ao Supremo Tribunal Federal (a este com vistas à análise prévia de constitucionalidade) as decisões acerca das proposições temáticas, referentes a: 1 – Parte Geral; 2 – Procedimentos Especiais; 3 – Processo de Conhecimento; 4 – Processo de Execução; e 5 – Recursos.

O Anteprojeto foi submetido a audiências públicas nos principais Estados e apresentado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como Projeto

de Lei do Senado nº 166/2010 e foi submetido a novas audiências públicas por todo o País.

Composto de 970 artigos, o PLS nº 166/2010, que institui o Código de Processo Civil, foi dividido em cinco Livros: Livro I – Da Parte Geral; Livro II – Do Processo de Conhecimento; Livro III – Do Processo de Execução; Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias.

Durante a tramitação do PLS nº 166/2010 pelo Senado Federal, foram apresentadas 220 emendas por vários Senadores, as quais foram examinadas pela Comissão Técnica de Apoio à Elaboração do Relatório Geral (composta pelos Juristas Athos Gusmão Carneiro, Cássio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo), algumas das quais foram acolhidas parcial ou totalmente, resultando, então, na Emenda nº 1 – CTCPC – Substitutivo (ao PLS nº 166/2010), do Senador Valter Pereira, com seus 1.008 artigos (212 a menos que o revogado CPC), que foi finalmente aprovado em Sessão do Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde deu entrada no dia 22.12.2010 e tramita, em regime especial, como PL nº 8.046/2010, tendo sido constituída Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

Dentre as diversas alterações propostas, merece destaque, por guardar estreita relação com a matéria ora analisada, aquela relativa à intervenção de terceiros, especialmente no que diz respeito à denunciação em garantia, cuja expressão era dada no PLS nº 166/2010 e agora, como se verá abaixo, voltou a ser tratado como atualmente, isto é, denunciação da lide.

Para melhor entendimento, oportuna a transcrição do texto do vetusto e do novo Código de Processo Civil, , assim como das alterações propostas :

Redação do revogado CPC:

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

### Seção III

#### Da Denúnciação da Lide

Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

Alterações propostas no Substitutivo do Senado:

## CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

### Seção II

#### Da denúnciação em garantia

Art. 314. É admissível a denúnciação em garantia, promovida por qualquer das partes:

I – do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a

demanda.

Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida.

Art. 315. A citação do denunciado em garantia será requerida na petição inicial, se o denunciante for o autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do art. 320.

Artigo 320 do Substitutivo ao PLS 166/2010:

A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.

§ 1º Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias.

§ 2º Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.

Art. 316. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 317. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 318. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.

Redação do Senado enviado à sanção, conseqüentemente o texto do vigente Código de Processo Civil:

### TÍTULO III

#### DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

##### CAPÍTULO II

##### DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida

à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Redação do texto do Senado enviado à sanção:

## CAPÍTULO II

### DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser

promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.



Na redação original do PLS nº 166/2010, constavam apenas três formas de intervenção de terceiros (art. 320 – Do amicus curiae; arts. 321 ao 326 – Da assistência; e arts. 327 ao 332 – Do chamamento ao processo).

O Substitutivo, porém, passou a considerar como forma de intervenção de terceiros, além da assistência (arts. 308 ao 313), do chamamento ao processo (arts. 319 ao 321) e do amicus curiae (art. 322), como constava do projeto original do PLS nº 166/2010, também a denúncia em garantia (arts. 314 ao 318).

Verificou-se uma significativa mudança concernente ao desaparecimento dos vários institutos de intervenção de terceiros. Desapareceu a denúncia da lide como modalidade específica de intervenção de terceiro, em substituição surge a figura da denúncia em garantia. O projeto opta por uma redação mais técnica no tocante ao inc. I, que substitui o antigo I do art. 70 do vigente código instrumental. Há supressão do inc. II do art. 70 do vigente CPC. O substitutivo opta por prestigiar a técnica processual e assim suprime o quanto disposto no art. 330 do PLS nº 166/2010, que tratava do chamamento em garantia na Seção III – Do chamamento. Assim, foi criada a Seção II para tratar da Denúnciação em garantia – art. 314 do Substitutivo.

Ao redigir a Seção relativa à denúncia em garantia, o Substitutivo do Senado utiliza redação semelhante da denúncia da lide do vetusto Código de Processo Civil (arts. 70 ao 76 do revogado CPC). A novidade importante está inserida no inc. IV do art. 317, com a previsão de que procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

A redação final apresentada no Substitutivo da Câmara. acompanhou o Senado que enviou à sanção, porém, com uma única diferença, pois, , reprimada, guardada a semântica da expressão, o termo denúncia da lide, tal como é denominado hodiernamente. Todavia, mantém a possibilidade de, se procedente a pretensão autoral, buscar a satisfação

diretamente em face do denunciado, nos limites de sua condenação.<sup>5</sup>

Com tal previsão, se vier a ser aprovado nestes termos, possibilitará, assim, ao autor exigir o cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado.

Questiona-se, então, se tal disposição poria fim à polêmica acerca da possibilidade ou não da ação direta do terceiro contra a seguradora?

A raiz do problema tem origem nos anos 1980 e 1990, quando, legalmente, nos processos judiciais, algumas seguradoras exigiam a satisfação do crédito na lide primária, para, só então, iniciar-se a execução da lide secundária. Nessa mesma época, como sabido, o processo executório era um verdadeiro calvário, se não impossível de ser cumprido. Portanto, em alguns processos, não existiria a tão desejada efetividade processual.

Por outro lado, na chamada ação direta também residem problemas, uma delas é a dificuldade da defesa do réu que por vezes até impossível de se fazer, uma vez que a seguradora não participou do ato ilícito, e seu conhecimento dos fatos se deu no instante da citação. O que lhe impede de regular o sinistro, isto é, subsumir as garantias contratadas por seu segurado. Ferindo, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Para o Autor, a problemática está na ausência de conhecimento do contrato de seguro firmado, em tese, pelo causador do ato ilícito, ora segurado, pois, a exemplo, pode ocorrer que o dano supere o capital segurado ou que o risco é excluído, de cobertura ou, então, cancelado o contrato de seguro por ausência de pagamento de prêmio etc., isto é, a celeridade na solução da controvérsia e a almejada efetivada nestes casos não existirá.

---

<sup>5</sup> Art. 128. Feita a denunciação pelo réu: (...) III – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Diante disso, parece-nos mais salutar a solução adotada iniciada pelo substitutivo do Senado Federal, que se encontra ainda, com pequenas modificações de terminologia, no Substitutivo da Câmara dos Deputados, qual seja, a chamada execução direta do autor em face do denunciado.

Consoante demonstrado no decorrer desta explanação, tal solução converge na direção da orientação do Superior Tribunal de Justiça, patenteadada, sobretudo no recurso representativo de controvérsia, REsp nº 925.130-SP, com voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão.

Em seu voto, o Ministro cita os dois posicionamentos dissonantes acerca do tema, sendo um mais formalista, arraigado na estrita técnica processual e na análise jurídica da denunciação da lide, defendido por Cássio Scarpinella Bueno, Cândido Rangel Dinamarco, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Já o outro, adotado pelos doutrinadores Humberto Theodoro Júnior e Athos Gusmão Carneiro, revela uma tendência mais arrojada, com vistas a mais praticidade às vias de satisfação da obrigação fixada na sentença, escorada nos princípios da efetividade da tutela judicial, economia processual e duração razoável do processo.

Expostas as correntes doutrinárias divergentes, o Min. Luis Felipe Salomão, por entender ser a técnica que se amolda aos atuais contornos dos direitos processual e civil brasileiros, elegeu a flexibilização do sistema, permitindo-se a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada.

Para ele, a adoção de uma linha mais permissiva propicia o alcance do fim maior, não revelado apenas na satisfação da obrigação determinada na sentença, mas também pelo efetivo respeito aos princípios da economia processual, duração razoável do processo e efetividade da tutela judicial, citando, ainda, a crítica de José Carlos Barbosa Moreira aos mais formalistas, a saber:

É duvidosa a designação que melhor convém ao pensamento criticado neste trabalho, visto que seus representantes aludem, com aspas manifestamente depreciativas, a processo civil “social”, talvez se pudesse cogitar de designá-las, com análogas aspas, como processo “civil-anti-social”. Mas não desejamos ferir, como tão antipático rótulo, a suscetibilidade de juristas ilustres, que nos merecem todo o respeito.

Outra opção, menos áspera, pode basear-se na pecha, que se lança, de exacerbação do elemento publicístico no processo civil. Pois bem: a orientação contrária não cairá mal, nessa perspectiva, a denominação de privatismo. Sejam, porém, mais exatos: já que semelhante orientação nos remete à mentalidade dominante em tempos idos – e infelizmente, ao que tudo indica, reerguida da sepultura em que parecia jazer – numa época em que o processo civil era tido e havido como “coisa das partes” (Sache der Parteien, seguindo a conhecida expressão alemã), tomamos a liberdade de chamar-lhe neoprivatismo, na esperança de que isso não desagrade aos seus ardorosos propagandistas (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. In: Teoria geral do processo: panorama doutrinário. São Paulo: JusPodivm, 210. p. 204).

Prossegue o Ministro relator Luis Felipe Salomão:

1. No caso da controvérsia ora examinada, é de se ter em vista que, se é verdade que a denunciação da lide busca solução mais expedita relativamente à situação jurídica existente entre denunciante (segurado) e denunciado (seguradora), dispensando ação regressiva autônoma, não é menor verdadeira a afirmação de que a fórmula que permite a condenação direta a listisdenunciada possui os mesmos princípios inspiradores desse benfazejo instrumento processual.  
(...)

Essa solução satisfaz, a um só tempo, os anseios de um processo justo e célere o direito da parte contrária (seguradora) ao devido processo legal, uma vez que, a par de conceder praticidade ao comando judicial, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos

a ala inerentes.

(...)

E, no caso, o exato resultado desejado pelo direito material não é outro senão de que a vítima de dano causado por acidente de veículo automotor seja indenizada, efetiva e prontamente, e que a seguradora suporte, ao fim e ao cabo, esses prejuízos experimentados pelo terceiro, nos limites dos valores contratados pelo segurado, depois de reconhecida sua condição de causador do dano.

(...)

2. Por esses motivos, e mais aqueles encartados nos precedentes desta Corte, a jurisprudência remansosa das Turmas de Direito Privado deve ser mantida, no sentido de que a seguradora, aceitando a denunciação da lide realizada pelo segurado, inclusive contestando os pedidos do réu, assume posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pelo adversário do denunciante, nos limites contratados na apólice para cobertura de danos causados a terceiros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Processual civil. Agravo regimental. Litisdenunciação. Seguradora. Condenação e execução direta e solidária. Possibilidade. Função social do contrato de seguro. Súm. nº 83/STJ.

1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva.

2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu.

3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada por qualquer dos litisconsortes.

4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito da eficácia da relação contratual.

5. Precedentes específicos e da 4ª T. do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 474.921/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 5-10-2010, *DJe* 19-10-2010).

(...)

Ao final, conclui:

Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Denota-se, portanto, que o legislador também acolhe a tendência de flexibilização do sistema que, embora não encontre coro dentre os doutrinadores mais formalistas, se coaduna com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça.

## **7.DA CONCLUSÃO**

Ao que tudo foi exposto, percebe-se, claramente, que a tendência, inobstante a corrente formalista, é a da flexibilização do sistema, de modo a permitir o ajuizamento da ação em face, mas não unicamente, da seguradora, pois, imprescindível à composição do polo passivo o segurado, uma vez que o suposto causador do dano. Em caso de ausência do segurado na lide inviabiliza a análise das circunstâncias do evento danoso, isto é se as hipóteses (sinistro) se subsumem a alguma garantia contratada ou, ainda, se elas implicarem risco expressamente excluído da apólice de seguro. Portanto, ao tolher à Seguradora a oportunidade de apreciação de tais circunstâncias, por ação direta, sem a participação do segurado, será a responsabilização indiscriminada da seguradora em arcar com o prejuízo, em detrimento da massa securitária e do modelo constitucional de processo civil. Com efeito, para evitar lesão ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, encontrou o Judiciário, e agora chancelado pelas disposições do código projetado, com vistas a atender a duração razoável do processo, a economia processual e, sobretudo, a efetividade da tutela judicial, a solução com a

flexibilização do sistema em permitir a ação direta em face da Seguradora, desde que ocupe o polo passivo o suposto causador do dano, ou seja, o seu segurado. Pois, assim, proferida e transitada em julgado a sentença em que conclui pela responsabilidade aquiliana do segurado e contratual da seguradora, pode o autor, limitada às particularidades do contrato de seguro e do provimento jurisdicional, buscar a satisfação direta em face da seguradora, sem a necessidade, como era na vetusta sistemática, de primeiro satisfazer o crédito com o segurado, para depois este ser reembolsado. Evitando, assim, o fracasso da tutela jurisdicional quanto ao objeto perseguido, na hipótese de ausência de recursos do segurado para suportar a condenação que lhe fora imposta na lide principal.

Portanto, a tendência que se revela com a disposição normativa do código projetado, com as alterações e/ou ratificações dos substitutivos apresentados (Senado e Câmara), que teve a sua aprovação, parece-nos acertada no ponto de vista do pragmatismo da medida, com vista à duração razoável do processo, a economia processual e a efetividade do provimento jurisdicional, em que todos os jurisdicionados na qualidade de demandantes esperam do Poder Judiciário.

## **8.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e terceiros no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY, Nelson Junior; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Nelson Junior. Código de Processo Civil comentado. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

THEODORO, Humberto Júnior. Novidades no campo da intervenção de terceiros no processo civil: a denunciação da lide per saltum (ação direta) e o chamamento ao processo da seguradora na ação de responsabilidade civil. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 1, p. 37 (Jul./ago.2004).